



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.024, DE 2019 **(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Altera a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que "Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados", para fins de incluir nova periodicidade trimestral para emissão da declaração de quitação de débitos ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-281/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados”, com a finalidade de disciplinar a inclusão de nova periodicidade trimestral para emissão, pela fornecedora de serviços de prestação continuada, administradora de cartão de crédito ou instituição financeira, de declaração de quitação de débitos ao consumidor.

Art. 2º A Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A pessoa jurídica que seja fornecedora de serviços de prestação continuada, administradora de cartão de crédito ou instituição financeira deverá encaminhar ao consumidor declaração de quitação trimestral de seus débitos.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se fornecedoras de serviços de prestação continuada as seguintes empresas que fornecem ou comercializam serviços de:

I – assinatura de jornais, revistas e periódicos, seja em papel ou em plataforma eletrônica;

II – acesso à rede mundial de computadores (internet) fornecido por qualquer meio de transmissão;

III – assinatura de televisão por cabo ou similar e via satélite;

IV – assinatura de distribuição digital mediante fluxo de mídia (“*streaming*” de dados), seja para conteúdo de músicas, filmes e informações.

Art. 2º

§ 1º Terão direito à declaração de quitação anual e trimestral, conforme o caso, de débitos os consumidores que quitarem todos as prestações vencidas relativas ao ano e ao período trimestral em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano ou no trimestre anterior, conforme o caso, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve efetivo faturamento dos débitos.

§ 3º

Art. 3º

Parágrafo único. No caso da declaração de quitação trimestral, prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês imediatamente posterior ao término do trimestre respectivo, contendo a completa quitação dos débitos do trimestre anterior, a qual também poderá ser emitida em espaço constante no verso ou anverso da própria fatura.

Art. 4º Das declarações de quitação anual e trimestral deverão constar a informação de que elas substituem, para todos os fins de comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitacoes dos faturamentos mensais dos débitos do trimestre ou ano anterior a que se referem e dos anos anteriores, no caso da primeira declaração.

Art. 5º”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2009, o Congresso Nacional colaborou no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 4.701/2004, originado do PLS 170/2003, de autoria do ex-Senador Almeida Lima, que resultou na Lei nº 12.007, publicada em 29 de julho daquele ano, tendo introduzido no ordenamento legal brasileiro a obrigatoriedade da emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, que resultou em grandes benefícios para o consumidor brasileiro.

Pois bem, passados quase dez anos de sua entrada em vigor, eis que se faz necessário um aprimoramento naquela legislação para fins de melhor disciplinar a periodicidade da emissão das declarações de quitação de débitos do consumidor no que diz respeito a algumas empresas, notadamente aquelas que são fornecedoras de serviços de prestação continuada, administradoras de cartão de crédito e as instituições financeiras.

Ocorre que, na prática, os consumidores continuam sendo equivocadamente abordados por essas empresas, que lhes fazem cobranças, não raras vezes, indevidas e constrangedoras, ferindo flagrantemente as disposições do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o qual determina expressamente que, “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será

exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Há, portanto, que se reduzir a periodicidade da emissão de tais declarações de quitação de débitos para abranger cada trimestre, evitando que bancos, financeiras, administradoras de cartão de crédito e as empresas fornecedoras de serviços continuados continuem a efetuar cobranças indevidas e constrangedoras ao consumidor, uma vez que invariavelmente necessita perder seu tempo e gastar preciosos minutos em atendimentos eletrônicos com centrais de atendimento, que dificultam a resolução do problema e insistem em cobranças sem fundamento.

A simples redução da periodicidade para apresentação após o fechamento de cada trimestre, quando a declaração de quitação dos débitos seria emitida até o término de cada mês subsequente ao trimestre findo já seria de grande valia para o consumidor, evitando seu desgaste e a necessidade de guardar documentos de comprovação, como aliás já fora beneficiado pelo enorme avanço obtido com a entrada em vigor da boa lei nº 12.007/2009.

Certo de contar com o apoio de nossos Pares, submetemos a presente proposição à elevada consideração desta Casa durante sua tramitação nas competentes comissões temáticas, nas quais poderá certamente ter seus dispositivos aprimorados no sentido de melhor assegurar os direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO